

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A emenda gera renúncia de receita na Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento, exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e os dois seguintes, nos termos do art. 14 da LRF.

Premissas utilizadas:

- Valor anual da taxa por profissional. (valor da taxa informado pela Adm. Municipal)
- Estimativa de número de profissionais liberais recém-formados que abrirão estabelecimento por ano. (projeção informado pela Adm. Municipal)
- Data de início de vigência. (março de 2026 e 2 exercícios seguintes)
- Crescimento esperado desse público nos 2 exercícios seguintes. (acréscimo de 50% em 2027 e acréscimo de 100% em 2028)

Com isso se calcula a renúncia:

- Renúncia anual estimada = valor médio da taxa × número estimado de beneficiários em cada ano.

Impacto Orçamentário-Financeiro

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão de isenção da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento, prevista no art. 159-A a ser acrescido à Lei Municipal nº 3.155/2013.

Considerando o valor médio anual da taxa de R\$ 281,70 por profissional (profissionais com curso superior) e a projeção de ingresso de 12 profissionais liberais recém-formados no Município de Serafina Corrêa a cada exercício, estima-se a seguinte renúncia de receita:

- Exercício de 2026 (março de 2026): R\$ 2.817,00
- Exercício de 2027: R\$ 5.070,60
- Exercício de 2028: R\$ 6.760,80

A renúncia é de caráter **pontual e temporário**, limitada ao primeiro ano de exercício da atividade, aplicando-se exclusivamente a profissionais liberais recém-formados, nos termos do art. 159-A.

A medida foi considerada na estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o período, não afetando o cumprimento das metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 12 e ao art. 14 da LRF.

A renúncia não exige medidas específicas de compensação, por tratar-se de benefício restrito e de baixo impacto relativo na receita tributária total, sendo absorvida pela margem de segurança das projeções de arrecadação.

A parte do parcelamento do ISS (art. 34-A) é apenas procedimental, não altera base de cálculo, alíquota ou fato gerador, portanto não configura renúncia de receita, ou seja, não há impacto orçamentário-financeiro adicional nessa parte.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC/RS 99072-O